

Aut. 122-2011
Proj. - complementar - 007
Cassiano Pascoal
Marcos Raia



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

LEI COMPLEMENTAR Nº 068/2012

EMENTA: DISPÕE SOBRE O REGULAMENTO DO SISTEMA DE TRANSPORTE CARGAS EM ESPECÍFICO GÁS E ÁGUA MINERAL, DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - PB, DE ACORDO COM A LEI FEDERAL Nº 12.009/09 E RESOLUÇÕES DO CONTRAN Nº 350/10 E 356/10.

Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do Artigo 59, da Lei Orgânica do Município, Promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - Complementa no Município de Campina Grande, o transporte de gás de cozinha e água mineral através de motocicletas.

Art. 2º - O transporte de Gás de Cozinha e Água Mineral deverá obedecer à previsão do art. 12 da Resolução 356/10, atentando-se para as peculiaridades do Município de Campina Grande-PB, como prevê o art. 16 da referida Resolução.

Art. 3º - É proibido o transporte de combustíveis inflamáveis ou tóxicos, e de galões nos veículos de que trata a Lei 12.009 de 29 de julho de 2009, com exceção de botijões de gás com capacidade máxima de 13 kg e de galões contendo água mineral, com capacidade máxima de 20 litros, desde que com auxílio de sidecar ou equipamento aberto (grelha), como rege o § 3º e seus incisos do art. 9º da Resolução 356/10.

Art. 4º - Em consonância com a Resolução 356/10, para o exercício das atividades previstas nesta Lei, o condutor deverá:

I - ter, no mínimo, vinte e um anos de idade;

II - possuir habilitação na categoria "A", por pelo menos dois anos, na forma do artigo 147 do CTB;

III - ser aprovado em curso especializado, na forma regulamentada pelo CONTRAN.

Art. 5º - A exploração dos serviços constantes desta Lei, só poderá ser exercida por pessoa física ou jurídica mediante expedição de licença específica para o exercício:

I - compete a Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos - STTP, autorizar, licenciar, gerenciar, fiscalizar, controlar a operacionalidade e regulamentar o transporte de gás de cozinha e água mineral



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Fêles Araújo

através de motocicletas, respeitadas as legislações federal, estadual e municipal em matéria de trânsito e transporte de acordo com as atribuições estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro.

II - as condições de cadastramento do permissionário para o transporte das referidas cargas deverão observar as disposições da Resolução 356/10 e da Lei nº 12.009/09.

Art. 6º - Os prestadores de serviços deverão possuir e portar os seguintes equipamentos descritos abaixo:

I - capacete automotivo com certificado do INMETRO, na cor vermelha, possuindo número de licença, número do condutor, grupo sanguíneo, e faixas refletivas;

II - colete de segurança com alças laterais nas cores vermelha branca, cinza e preto, dupla fita refletiva na parte frontal e nas costas. Na parte frontal constará nome da atividade do prestador de serviços (moto-frete), bem como bolso para colocação de celular e suporte para rádio

Parágrafo Único - Na entrega de gás de cozinha (GLP) ou Água Mineral é obrigado o uso de fardamento da distribuidora do produto.

a) Na parte superior deverá existir espaço para colocação de uma placa com número de licença do permissionário, nome e telefone da empresa prestadora de serviço;

b) Na parte inferior do colete também deverá ter espaço para colocar placa de publicidade.

III - Os profissionais prestadores de serviços deverá obedecer à legislação determinada pela Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos - STTP, DETRAN e demais órgãos reguladores de trânsito.

Art. 7º - Para inscrição no cadastro, junto à Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos - STTP, os condutores deverão preencher os seguintes registro:

I - apresentar Carteira Nacional de Habilitação;

II - apresentar extrato de pontuação expedido pelo DETRAN;

III - apresentar comprovante de endereço;

IV - a pessoa física ou jurídica deverá estar cadastrada na STTP;

V - apólice de seguro de acidentes pessoais em nome do condutor do veículo;

VI - é opcional a certidão de regularização junto aos sindicatos patronais e laborais;

VII - certidão negativa criminal junto à justiça estadual e federal.

Art. 8º - A renovação de inscrição deverá ser realizada na data de seu vencimento, podendo ser solicitada nos 30 dias que antecedem a data e com pagamento de multas devidas até 30 dias de sua validade.

Art. 9º - Para se credenciar a Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos - STTP, as pessoas jurídicas deverão proceder da seguinte maneira:

I - comprovação de sede no Município de Campina Grande, em local de uso permitido;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

II – apresentação dos seguintes documentos:

- a) alvará de localização e funcionamento;
- b) registro na Junta Comercial do Estado da Paraíba;
- c) cópia autenticada do Contrato de Pessoa Jurídica;
- d) certificado geral do Ministério da Fazenda – CNPJ;
- e) comprovante de endereço;
- f) certidão negativa de débitos na Receita Federal;
- g) certidão negativa de débito da procuradoria da Fazenda Nacional;
- h) *é opcional a* certidão de regularização junto aos sindicatos patronais e laborais.

Art. 10 – Somente a pessoa física ou jurídica credenciada na Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos – STTP terá autorização para explorar o serviço de moto-frete, devendo para tanto, quando pessoa jurídica: contratar os serviços de condutores devidamente cadastrados.

Art. 11 – Compete a STTP a edição de normas complementares para regulamentação e operacionalização do moto-frete.

Art. 12 – A motocicleta de uso exclusivo em serviço deverá:

I – ser original de fábrica;

II – ter no máximo *05 anos de fabricação*;

III – ter no mínimo 125cc e no máximo 250cc;

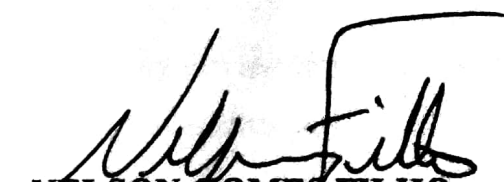
IV – ser padronizada com fita adesiva refletida e **aprovada pela STTP**.

Art. 13 - O condutor, a pessoa jurídica ou sociedade de fato que, clandestinamente, explorar de forma ilegal o serviço de entregas de gás de cozinha e água mineral, **estarão sujeitos as penalidades definidas pela STTP e CPTRAN**.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, garantido ao Poder Executivo Municipal o prazo de 90 (noventa) dias para sua regulamentação.

Art. 15 - Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campina Grande “Casa de Félix Araújo”, em 04 de abril de 2012.


NELSON GOMES FILHO
Presidente